



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.682, DE 2016 **(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para tornar obrigatória a instalação de equipamentos eletrônicos, não invasivos, de varredura corporal e proíbe a realização de revista íntima para a entrada de pessoas nos estabelecimentos penais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-860/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para tornar obrigatória a instalação de equipamentos eletrônicos, não invasivos, de varredura corporal e proíbe a realização de revista íntima para a entrada de pessoas nos estabelecimentos penais.

Art 2º Acrescente-se o seguinte art. 86-A. à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

Art. 86-A. É obrigatória a instalação de equipamentos eletrônicos de varredura corporal, não invasivos, nos estabelecimentos penais nos estabelecimentos penais.

§ 1º O ingresso de toda e qualquer pessoa nesses estabelecimentos, sem exceção, está condicionado à inspeção de seu corpo por um equipamento eletrônico, não invasivo, da inspeção de seus pertences em aparelho de Raios X ou por meio da utilização de outros tipos de equipamentos que desempenhem funções semelhantes.

§ 2º As pessoas que utilizam marca-passos ou equipamentos eletrônicos para manutenção da vida, implantados em seu corpo, podem ser dispensadas de passarem pelos detectores corporais, de acordo com as recomendações do fabricante.

§ 3º A revista íntima está proibida em qualquer hipótese.

§ 4º A pessoa que se negar a passar pelos equipamentos não poderá ter acesso às dependências do estabelecimento penal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa nos traz notícias da violência nos estabelecimentos penais. No entanto, o Estado tem o dever de conter essa violência sem vitimizar as demais pessoas que transitam pelo sistema prisional. É necessário, portanto, que haja um equilíbrio entre a necessidade de apreender todo o tipo de material proibido aos os apenados, como celulares, carregadores, drogas ilícitas entre outros e a dignidade das pessoas que frequentam as penitenciárias.

Ainda que saibamos que o ingresso desses materiais nos estabelecimentos penais permite a continuidade da prática de atos delituosos,

devemos refletir sobre os valores sobre os quais a nossa sociedade está construída. Sem dúvida alguma, o da dignidade do ser humano é um dos principais.

Dessa forma, não entendemos como razoável desnudar uma pessoa, coloca-la de cócoras e fazê-la tossir para ver se há algum objeto escondido no interior do seu corpo. Não há como preservar a dignidade da pessoa com a utilização de tais procedimentos.

A experiência mostra que mesmo apenas os detectores de metais, acrescidos da inspeção dos pertences em aparelhos de raios-X, podem coibir a maior entrada de objetos que sirvam de apoio ao cometimento de crimes.

Nossa proposta se desenvolve na direção de tornar obrigatória a inspeção corporal, por meio de equipamentos de imagens e dos pertences pelos equipamentos de Raios X, antes de adentrar um estabelecimento penal.

Para atingir o objetivo, acrescentamos dispositivo à Lei de Execução Penal e fornecemos algumas diretrizes que deverão ser seguidas tal como a que prevê que todos que ingressarem no estabelecimento penal, sem exceção, sejam inspecionados.

Estabelecemos uma possível exceção para aquelas pessoas que são portadoras de equipamentos eletrônicos para a manutenção da vida que estejam implantados em seu corpo. Como existem diversos equipamentos, tecnologias e fabricantes, sendo que nem todas essas abordagens são perigosas para as pessoas que têm equipamentos implantados, a nossa proposta determina seguir a recomendação do fabricante de cada detector.

Além disso, tratamos da revista íntima, proibindo-a pelas razões acima mencionadas. Além disso, para resguardar mais ainda a intimidade e privacidade de algumas pessoas, previmos que é direito da pessoa negar-se a passar pelos equipamentos ou pela revista. Entretanto, quem se negar a passar pelos equipamentos não poderá ingressar no estabelecimento penal.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2016.

Deputada CARMEN ZANOTTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO IV
 DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

CAPÍTULO II
 DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO